



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000751/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.410 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13708.000751/2008-76

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/37):

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, **em que foi efetuada glosa no valor total de R\$ 15.500,00, por não terem sido apresentados os comprovantes de pagamento de Pensão Alimentícia.**

Da Impugnação

2. Cientificado da Notificação de Lançamento em 25/02/2008 (fls. 20), ingressou o contribuinte, em 13/03/2008 (fls. 01), com sua impugnação e respectiva documentação, em que alega anexar a documentação abaixo relacionada:

“Cópia autenticada da Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2004, exercício 2005 da Sra. Regina Lúcia Silveira Machado, portadora do CPF 006.602.677-64, beneficiária de pensão alimentícia judicial paga pelo ex-cônjuge Luiz Carlos Oliveira Machado. Declaração entregue em 28/04/2005 via Internet nº 3630137254; recibo nº 14.45.83.14.29-77 em que consta o valor recebido de R\$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais) como pensão alimentícia;

Cópia da Notificação de Lançamento IRPF nº 2005/607450848944106.”

3. O presente processo foi encaminhado a DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 3338/2011 de 06/09/2011, publicada no Diário Oficial de 08/09/2011.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente se admite a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprovar documentalmente o pagamento efetivo da prestação a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 14/11/2013 (fls. 45), o contribuinte, em 29/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 48/49), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da pensão alimentícia paga a sua ex-esposa, Regina Lucia Silveira Machado, alegando que o pagamento realizado está em conformidade com a legislação de regência, trazendo na oportunidade recibo emitido pela alimentanda atestando e reforçando o recebimento dos valores declarados, em complemento a documentação já carreada aos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 50.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 15.500,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2005.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos declaração emitida por sua ex-esposa/alimentanda, atestando o recebimento da verba alimentar no decorrer do ano-calendário de 2004 (fls. 50).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 37):

7. Da análise dos autos verifica-se que foi anexado ao processo petição inicial de Separação Consensual do interessado e sua ex-esposa, Regina Lucia Silveira Machado, homologada e com trânsito em julgado em 10/03/2000 (fls. 18), além de Declaração de

Ajuste Anual da alimentada. Constata-se, ainda, que no acordo judicial o notificado comprometeu-se, à época, que a pensão de 37 salários mínimos vigentes (R\$5.032,00) fosse depositada até o dia trinta (30) de cada mês na conta nº 125.164.200-7, agência 100, do banco Sulameris desta Capital.

8. Observa-se, portanto, **que não há nos autos prova do efetivo pagamento dos valores (transferência de recursos), uma vez que o acordo judicial é expresso no sentido de que os pagamentos se dariam através de instituição bancária.**

9. Caberia ao interessado ter realizado esta comprovação mediante saques em dinheiro da conta-corrente coincidentes com os depósitos na conta corrente da ex-esposa ou através de cópias de transferências eletrônicas de fundos entre as contas-correntes (DOC's).

10. Assim, tendo em vista **a falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão judicial pleiteada em sua declaração de ajuste**, sua glosa será mantida.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise do conjunto probatório produzido – acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 24000156547 (onde restou ao Recorrente arcar com o pensionamento de sua ex-esposa, Regina Lucia Silveira Machado - fls. 18/25), aliado ao recibo/declaração por ela emitidos atestando o recebimento dos valores pagos, os quais foram efetivamente levados ao ajuste anual pela alimentada (fls. 50 e 7/11) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia conforme declarado, suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação dos dispêndios, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Voto Vencedor

Solicito a devida vênua ao i. Relator, para discordar de seu voto apenas no tocante no encaminhamento no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Votou o Relator em dar provimento ao presente recurso para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

Tal entendimento do i. Relator foi fundamentado da seguinte maneira: “Da análise do conjunto probatório produzido – acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 24000156547 (onde restou ao Recorrente arcar com o pensionamento de sua ex-esposa, Regina Lucia Silveira Machado - fls. 18/25), aliado ao recibo/declaração por ela emitidos atestando o

recebimento dos valores pagos, os quais foram efetivamente levados ao ajuste anual pela alimentanda (fls. 50 e 7/11) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia conforme declarado, suprimindo assim o vício apontado acerca da comprovação dos dispêndios, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afastando a glosa sobre a aludida despesa e tornando insubsistente o crédito tributário exigido”.

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

No que tange à sua comprovação, a dedução a título de pensão alimentícia é condicionada ao atendimento de algumas formalidades legais, em especial, no caso controvertido nos autos, os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos.

A mera apresentação de declarações da beneficiária e Declarações de Ajuste Anual (fls. 50 e 7/11), desacompanhadas de outros elementos comprobatórios, não podem dar higidez à dedutibilidade da despesa em tela. É neste sentido a orientação jurisprudencial deste E. Tribunal:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula CARF nº 98, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. Número do processo: 15463.000438/2009-64

Acórdão: 2402-006.221

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Data da publicação: 24.07.2018

Na fl. 24, é possível observar que o acordo judicial impõe o pagamento por meio de depósitos bancários em conta previamente acordada entre as partes, sendo mister a alteração de sua pactuação ser devidamente homologada pelo judiciário.

Neste sentido, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No entanto, as declarações pessoais isoladas, desacompanhadas de documentos outros capazes de demonstrar realmente a transferência financeira, não fazem prova definitiva da

efetiva ocorrência dos pagamentos. Os dados informados neste tipo de documento não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto